



Campanha Estadual de Conscientização
sobre a Violência contra a **Pessoa Idosa**

ESTATUTO DA **PESSOA** **IDOSA** COMENTADO:



Ficha Técnica

Campanha Estadual de Conscientização sobre a Violência contra a Pessoa Idosa



Governador do Estado de Minas Gerais

Romeu Zema Neto

Secretária de Estado de Desenvolvimento Social

Elizabeth Jucá de Melo e Jacometti

Subsecretário de Direitos Humanos

Duílio Silva Campos

Superintendente de Participação e Diálogos Sociais

Cíntia Mara Batista de Araújo

Coordenador Estadual de Políticas para Pessoa Idosa

Rodrigo Marques da Costa

Elaboração

Equipe do CAOIPCD do MPMG

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Promoção dos Direitos das Pessoas Idosas e das Pessoas com Deficiência

Diagramação e ilustração

Juliana Nunes de Alcântara



Sumário

1. Você sabia?	6
2. “Disposições Preliminares”	16
3. “Dos direitos fundamentais”	24
4. “Da política de atendimento à pessoa idosa”	32
5. “Das Infrações Administrativas”	34
6. “Do Acesso à Justiça”	38
7. “Do Ministério Público”	42
8. “Dos crimes em espécie”	44



1. Você sabia?



Desde 2003, a Lei 10.741 regula direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, embora esta não seja a única norma a instituir garantias para as pessoas idosas.

Inicialmente denominada “Estatuto do Idoso”, no ano de 2022, por meio da Lei 14.423, a Lei 10.741 teve alterada sua denominação para “Estatuto da Pessoa Idosa”.



Essa alteração buscou ampliar a inclusão na normativa, uma vez que, pelo uso de termo mais abrangente, reforça a aplicação da legislação protetiva à toda e qualquer pessoa idosa. Tal medida se mostra inclusiva também por apontar o protagonismo da pessoa, indicando que ser ou não ser idosa é apenas mais uma das muitas características por ela apresentada, não sendo sua definição.

O Estatuto da Pessoa Idosa é uma norma abrangente, com 118 (cento e dezoito) artigos, que busca concretizar a proteção garantida a essa parcela populacional na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, conseqüentemente, na Política Nacional da Pessoa Idosa. Assim, importante salientar que a mencionada legislação prescreve direitos e modelos de tratamento prioritário e preferencial dos mais diversos vieses, havendo dispositivos, organizados por capítulos que tratam dos direitos à vida; à liberdade, ao respeito e à dignidade; à alimentos; à saúde; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e ao trabalho; à previdência social; à assistência social; à habitação e a transporte (todos tidos como Direitos Fundamentais). Há ainda nor-

matização sobre medidas de proteção; política de atendimento; entidades de atendimento; proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos; além de outras disposições, inclusive de ordem criminal. Contudo, diante da proposta da presente campanha, a fim de expandir informações sobre a temática, o recorte dessa Cartilha irá ser realizado com foco no combate à violência contra a pessoa idosa, motivo pelo qual, tecer-se-á comentários pelos dispositivos que mais possivelmente podem auxiliar que cada um de nós enfrente essa questão social, permitindo que a coletividade desenvolva formas de prevenção e até mesmo auxilie na repressão.

Neste contexto, importante ainda que se tenha em mente que a violência não se limita à agressão física, podendo ser praticada de inúmeras formas, nas mais variadas interações com o outro. São exemplos de formas de violência que podem acontecer entre pessoas e, notadamente no que interessa a essa cartilha, contra a pessoa idosa:



Da violação
ao cuidado:



X Violência física

Forma mais conhecida, sendo a primeira que vem à cabeça quando se fala em violência, consiste no uso da força física contra a pessoa idosa, lhe ferindo e, em casos mais intensos, lhe provocando até mesmo a morte;

X Violência psicológica

Agressões verbais ou gestuais que provocam na pessoa idosa (ou podem provocar) perturbação, medo, constrangimento, humilhação e isolamento social. Nesta categoria, cita-se ainda a violência emocional, como modalidade de violência psicológica;



Violência sexual

Conduta que, de qualquer modo, obrigue a pessoa idosa a presenciar, realizar ou participar de ato sexual contra sua vontade (inclusive em situações nas quais ela não possa manifestar validamente sua vontade);

Violência financeira

Exploração imprópria, ilegal ou o uso não consentido pela pessoa idosa de seus recursos financeiros e patrimoniais (incluindo aqui uso dissimulado ou sem o devido e completo conhecimento pela pessoa idosa);

Abandono/negligência

Recusa ou omissão dos cuidados devidos e/ou necessários à pessoa idosa por parte de quem tenha a responsabilidade de realizá-los;

Violência institucional

É a violência que ocorre no ambiente institucional, seja ele público ou privado, praticada normalmente por um funcionário local, podendo ocorrer nas mais diversas formas (física, verbal, negligência etc.) e até mesmo pela reiterada violação de direitos naquele ambiente que, por vezes, tem o dever de garanti-los;



E é justamente na tentativa de combater as mais variadas formas de violência praticadas no Brasil contra a pessoa idosa que o Estatuto da Pessoa Idosa foi aprovado e sancionado.

Para entender mais, nesta cartilha disponibilizaremos comentários do Centro de Apoio Operacional



das Promotorias de Justiça de Promoção dos Direitos das Pessoas Idosas e das Pessoas com Deficiência, coordenado pela **Dra. Vania Samira Doro**, sobre alguns dos principais artigos do Estatuto da Pessoa Idosa que tratam sobre as violações de direitos.

Dra. Vania Samira Doro

É Promotora de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, graduada em Direito pela Faculdade Newton Paiva, pós-graduada especialista em Direito Processual e Ciências Penais pela PUC Minas e em Direito Ambiental pela Universidade Gama Filho; foi titular nas Comarcas de Araçuaí, Várzea da Palma, Caratinga e Ribeirão das Neves, atuando ainda nas Comarcas de Medina, Buenópolis e Raul Soares. Atualmente, é titular na 7ª Promotoria de Justiça de Contagem e exerce a função de Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Promoção dos Direitos da Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência do Ministério Público de Minas Gerais.



2. “Disposições Preliminares”

Art. 2º

A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.



Comentário:

Os direitos fundamentais podem ser definidos como o conjunto de direitos e garantias de todo ser humano visando garantir o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Em razão do descaso sofrido pela pessoa idosa por parte da sociedade em momento de aparente maior fragilidade e vulnerabilidade, o Estatuto da Pessoa Idosa, em seu artigo 2º, busca reafirmar que as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais são detentoras de direitos fundamentais em sua totalidade.



Art. 3º

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

**Comentário:**

O artigo 3º, como forma de aplicação do princípio da solidariedade, impõe à família, à sociedade, à comunidade e ao Estado, em mútua cooperação e de maneira corresponsável, o dever de assegurar às pessoas idosas os direitos e garantias previstos no Estatuto da Pessoa Idosa, com absoluta prioridade, tendo por bússola sempre o melhor interesse da pessoa idosa



Art. 4º

Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos das pessoas idosas.

§2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Comentário:

O Estatuto da Pessoa Idosa revela, ao longo de seu texto, a intenção de reafirmar que a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais é sujeito de direitos, dotada de dignidade e por isso não pode ser objetificada nas interações com os demais integrantes da sociedade. Como dito na introdução a esses comentários, a violência praticada contra a pessoa idosa, em qualquer de suas modalidades, deve ser não apenas evitada, mas também combatida, seja pela prevenção, seja pela repressão aos atos já ocorridos. Nesse contexto, o artigo 4º expressamente reprime a prática de atos de violência contra a pessoa idosa, exemplificando algumas de suas formas, e impõe a toda e qualquer pessoa o dever de prevenção à violação dos direitos previstos no Estatuto da Pessoa Idosa, como decorrência do princípio da constitucional da solidariedade (mútua colaboração).



Art. 6º

Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

**Comentário:**

Em mais uma manifestação do princípio constitucional da solidariedade, o Estatuto da Pessoa Idosa impõe a todas e todos que tomem conhecimento de quaisquer violações de direitos de uma pessoa idosa o dever de dar conhecimento à “autoridade competente”. Apesar do aparente conceito vago ou de difícil constatação que venha a ser ao cidadão co-

mun conhecer quem seja a “autoridade competente”, tratando-se de norma protetiva que deve ter sua efetividade máxima alcançada, é correto afirmar que, neste caso, pode ser acionado qualquer órgão de defesa da pessoa idosa, ainda que a repressão àquela violação não esteja dentro de suas funções cotidianas, cabendo à autoridade que tomar conhecimento primeiro encaminhar às demais que devam atuar no caso. Como alguns dos possíveis atores de defesa das pessoas idosas, podemos citar o Ministério Público, os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa (nacional, estaduais e municipais), os órgãos integrantes da política de assistência social, a Polícia Militar, a Polícia Civil, o Corpo de Bombeiros ou até mesmo a Vigilância Sanitária, como autoridades competentes para receberem notícias de violações de direitos das pessoas idosas.



3. “Dos direitos fundamentais”

Art. 9º

É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.



Comentário:

O artigo 9º está localizado no capítulo intitulado “Do Direito à Vida”. Na inauguração deste capítulo, o artigo anterior traz expressamente o envelhecimento como um direito personalíssimo, ou seja, próprio a todo ser humano, e sua proteção como um direito social. Neste contexto, nasce para o Estado, enquanto ente político (aqui considerados União, Estados e Municípios, com todos os seus órgãos e estruturas), a obrigação de proteger a vida e a saúde das pessoas idosas, e um compromisso legal de oferecer efetivamente políticas públicas que permitam às pessoas o envelhecimento adequado, saudável e com dignidade. Portanto, esse dispositivo expressamente permite que o Estado (mais uma vez considerado como cada ente federativo – União, Estados e Municípios) responda por suas omissões na criação e efetivação de políticas públicas que garantam direitos à vida, saúde, envelhecimento sadio e digno à pessoa idosa.



Art. 10

É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

(Capítulo II - Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade)



Comentário:

Garantir a liberdade e a dignidade da pessoa idosa pressupõe reconhecê-la como cidadã detentora de direitos civis, políticos, individuais, sociais e culturais, pertencente ao grupo social no qual está inserida. Para tanto, o Estado e a sociedade devem assegurar sua participação plena, inclusive com garantia de protagonismo nas decisões que a envolvem individual e coletivamente.



Art. 17

À pessoa idosa que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando a pessoa idosa em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando a pessoa idosa for interditada;

II – pelos familiares, quando a pessoa idosa não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Comentário:

A autonomia da pessoa idosa é constantemente reafirmada pelo Estatuto, colocando-a como protagonista de sua própria vida e responsável por suas próprias escolhas. Isso porque é necessário quebrar o paradigma de que o avanço da idade se faça acompanhar necessariamente de incapacidade, de perda de poder de autodeterminação. Dessa forma, a pessoa idosa tem o direito de escolher o tratamento de saúde que lhe parecer melhor, ressalvada a hipótese, excepcional, de não estar ela em gozo de pleno discernimento. Nestes casos, o artigo 17 do Estatuto da Pessoa Idosa traz um rol (uma lista), com ordem preferencial preestabelecida para a tomada da decisão.



Art. 19

Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra as pessoas idosas serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I – Autoridade policial;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Municipal da Pessoa Idosa;
- IV – Conselho Estadual da Pessoa Idosa;
- V – Conselho Nacional da Pessoa Idosa.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Comentário:

A notificação compulsória é a comunicação obrigatória feita pelos profissionais de saúde à autoridade sanitária. Nas leis brasileiras há diversas hipóteses desse tipo de notificação, estando uma delas estampada no artigo 19 do Estatuto da Pessoa Idosa. A importância dessa previsão consiste no fato de que uma parte considerável da violência contra a pessoa idosa ocorre no ambiente de cuidados, ou seja, é praticada por alguém próximo, familiar ou cuidador, dificultando o acionamento de agentes que possam interromper a execução e responsabilização do agressor. Por outro lado, o profissional de saúde, até por sua capacitação funcional, pode, durante os atendimentos, identificar sinais de violência, tornando-se um importante canal de transmissão de possíveis violações à rede de proteção, especialmente com a finalidade de colocar fim às agressões.



4. “Da política de atendimento à pessoa idosa”

Art. 50

Constituem obrigações das entidades de atendimento:

(...)

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

Comentário:

Trata-se a presente de regra importante para a proteção e defesa de direitos, pois garante que as pessoas idosas sejam tratadas com dignidade e respeito, principalmente quando em situação de abandono e negligência por parte de seus familiares. O abandono moral ou material pode se manifestar de diversas formas, como a ausência de atenção, afeto, contato e visitas, a recusa em fornecer alimentação e cuidados básicos. Também ocorre quando os recursos financeiros da pessoa idosa forem utilizados para fins que não lhe beneficiam direta ou indiretamente. Ao comunicar essas situações ao Ministério Público, as entidades de atendimento à pessoa idosa contribuem para que sejam tomadas as providências cabíveis para proteger a pessoa em situação de abandono, como a adoção de medidas de proteção e a responsabilização dos familiares que descumprem suas obrigações.



5. “Das Infrações Administrativas”

Art. 56

Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Comentário:

A entidade de atendimento será responsabilizada quando deixar de cumprir quaisquer das obrigações elencadas no artigo 50 do Estatuto. Nesse sentido, importante salientar que certamente existem normas previstas para que as entidades realizem atendimento digno e respeitoso, assegurando às pessoas idosas seus direitos e garantias, tratamento especializado e personalizado e a oferta de condições adequadas para os cuidados de saúde, segurança e bem-estar, sob pena de incorrer na infração administrativa supra. Contudo, não se pode perder de vista que ela também estará sujeita ao pagamento de multa e ao fechamento do estabelecimento quando não comunicar ao Ministério Público as situações de abandono descritas no artigo anteriormente comentado, podendo ainda sofrer punição criminal, conforme o caso.



Art. 57

Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra pessoa idosa de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Comentário:

Do mesmo modo, há previsão de sanções para o não cumprimento da obrigação de notificação compulsória prevista no artigo 19 do Estatuto da Pessoa Idosa. Os profissionais de saúde (médicos, fisioterapeutas, enfermeiros, entre outros) e os responsáveis por instituições de longa permanência são obrigados a comunicar às autoridades competentes (Polícia, Ministério Público ou Judiciário) os casos de crimes cometidos contra as pessoas idosas de que tenham conhecimento. Essa medida é fundamental para lhes proteger de abusos, negligência e violência, já que muitas vezes os crimes ocorrem em situações de isolamento e vulnerabilidade. Além disso, o dever legal de informação aos órgãos públicos pode contribuir para que haja uma maior prevenção, investigação e punição dos responsáveis pelos crimes cometidos.



6. “Do Acesso à Justiça”

Art. 71

É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente

para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à



Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário, será garantido à pessoa idosa o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a pessoas idosas em local visível e caracteres legíveis.

§ 5º Dentre os processos de pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial aos das maiores de 80 (oitenta) anos.

Comentário:

Para garantir que a população idosa tenha acesso efetivo à justiça, o Estatuto garante que haja prioridade no andamento e na análise dos processos e procedimentos na justiça e administração pública, para que a resposta seja dada com maior rapidez e com preferência às demais pessoas. Isso porque a demora pode frustrar o próprio direito ao provimento jurisdicional, configurando uma negativa implícita. É garantida, também, prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta). A própria pessoa idosa deve solicitar prioridade às autoridades e órgãos competentes, que não poderão negar o pedido após a comprovação da idade. A não observância dessa prioridade pode configurar, a depender das circunstâncias, uma forma de violência institucional.



7. “Do Ministério Público”

Art. 74

Compete ao Ministério Público:

(...)

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

(...)

§2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

Comentário:

O Ministério Público tem a missão constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Dessa missão decorrem as funções de defesa da sociedade como um todo e, mais especificamente, de defesa de algumas parcelas populacionais, dentre elas, as pessoas idosas. Como consequência, o próprio Estatuto da Pessoa Idosa prevê expressamente que cabe ao Ministério Público cuidar do respeito aos direitos e garantias assegurados pela mencionada Lei, inclusive realizando todas as medidas disponíveis na legislação.



8. “Dos crimes em espécie”

Art. 95

Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.



Comentário:

O Código Penal que entrou em vigor no ano de 1940, trazia em sua redação original, dentre outras disposições, de forma bem sucinta, as previsões de que aquele que comete crime patrimonial, em regra, sem violência ou grave ameaça contra a pessoa (furto, receptação, por exemplo), contra cônjuge, durante o casamento, ascendente (pai, mãe, avô, avó, por exemplo) ou descendente (filha, filho, neta, neto, por exemplo) estaria desobrigado de cumprir pena; e, no caso da prática desses crimes contra cônjuge desquitado ou separado, irmão ou tio ou sobrinho com quem morasse, a apuração apenas ocorreria a partir de pedido da vítima (representação). Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa Idosa, ou seja, a partir de 1º de outubro de 2003, essas exceções previstas no Código Penal não mais se aplicam a esses crimes patrimoniais quando praticados contra pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Portanto, as investigações e o processo criminal vão acontecer de maneira regular independentemente da vontade da vítima.



Art. 96

Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade: Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se en-

contrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

§3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento da pessoa idosa.

Comentário:

O propósito aqui é a proteção dos direitos das pessoas idosas contra a discriminação por motivo de idade (etarismo/idadismo), garantindo seu acesso a serviços e meios necessários para o exercício da cidadania. Há discriminação toda vez que forem criadas dificuldades ou obstáculos ao acesso da pessoa idosa a operações bancárias de qualquer natureza (como sacar dinheiro, fazer financiamento ou fazer empréstimos); aos transportes (motoristas de ônibus ou táxi que não param no ponto quando veem



que há uma pessoa idosa esperando; ausência de acessibilidade e de lugares preferenciais etc); à realização de contratos (como comprar ou alugar uma casa) ou a qualquer outro meio que impeça a pessoa idosa de exercer a cidadania (negar-lhe o direito ao voto ou a cursar determinada faculdade em razão de sua idade). É discriminação, por igual, qualquer tipo de humilhação ou menosprezo praticado contra a pessoa idosa, rebaixando suas potencialidades ou condições. Em resumo, a lei procura inibir comportamentos excludentes que afetem a autoestima e a dignidade das pessoas idosas, sendo a discriminação uma ação ilegal que deve ser repudiada. Por outro lado, importante salientar que, seguindo a linha de proteção da pessoa idosa e a necessidade de combate ao superendividamento, a negativa de crédito sob essa justificativa (leia-se, superendividamento) não configura a conduta criminosa prevista.



Art. 97

Deixar de prestar assistência à pessoa idosa, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Comentário:

Deixar de prestar assistência à pessoa idosa que esteja em situação de iminente perigo é um comportamento omissivo e negligente que configura crime e que pode gerar graves consequências para a saúde e bem-estar àqueles que do socorro necessitam. Sobre a expressão “iminente perigo”, este pode ser caracterizado por uma situação na qual a pessoa idosa corra risco grave e concreto, esteja prestes a sofrer algum tipo de dano à sua integridade física ou mal considerável à sua vida ou à sua saúde. São exemplos, dentre outros:

- a)** não oferecer ajuda a uma pessoa idosa que esteja perdida ou confusa em um local público, colocando-a em risco de se machucar ou sofrer acidentes;
- b)** deixar de prestar assistência para garantir que a pessoa idosa tenha acesso aos serviços de saúde, especialmente quando de conhecimento de que ela esteja em situação de risco e de condições precárias.



rias de saúde;

c) de igual modo, deixar de prestar socorro no caso da pessoa idosa que sofreu uma crise de saúde súbita, como um infarto ou um derrame, necessitando de assistência médica imediata para os cuidados necessários à sua saúde e à qualidade de vida. Da mesma forma, comete crime quem demora a prestar auxílio à pessoa idosa nas situações exemplificadas acima. É importante ressaltar que a assistência não deve ser condicionada a laços de parentesco ou afetividade, mas sim a uma obrigação social de todas as pessoas, no sentido de cuidar e proteger as pessoas idosas.



Art. 98

Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Comentário:

A primeira parte da previsão do artigo 98 do Estatuto da Pessoa Idosa visa combater a violência praticada na modalidade de abandono. Ela ocorre especialmente quando aquele que tem o dever de cuidado deixa desamparada a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais em hospital ou em casas de saúde em situação de alta hospitalar ou entidades de acolhimento ou similares (pode ocorrer no caso da pessoa idosa ser deixada sozinha ou ainda quando, estando de alta hospitalar, o responsável não vai buscá-la, por exemplo). A segunda parte do artigo tem a finalidade de criminalizar a violência na forma de negligência, uma vez que pune aquele responsável, seja por imposição legal (como no caso do familiar, por exemplo), seja por obrigação assumida em razão de ordem judicial (como, por exemplo, no caso do curador), que deixa de realizar os cuidados básicos em relação à pessoa idosa.



Art. 99

Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Comentário:

A prática de comportamentos que sujeitam a pessoa idosa a condições desumanas e que lhe firam a honra e lhe tragam humilhação a partir da privação de alimentação e de cuidados indispensáveis, quando tiverem como resultado a colocação de sua integridade e saúde física ou mental em risco é considerada crime. Do mesmo modo, considera-se crime a submissão da pessoa idosa a trabalhos que, diante de suas limitações, se mostrem exagerados ou impróprios.



Art. 102

Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.



Comentário:

O artigo 102 do Estatuto da Pessoa Idosa busca combater a violência financeira ou patrimonial. O termo “apropriar” tem o sentido de apoderar, apossar, enquanto “desviar” pode ser entendido como “deslocar”. Assim, é proibido apossar-se, apoderar-se ou mesmo dar finalidade diversa a bens, proventos (pagamento, remuneração, salário etc.), pensão ou qualquer recurso financeiro ou patrimonial da pessoa idosa sem que ela tenha conhecimento e concorde de maneira informada, ou seja, tendo plena compreensão de como aquele recurso será empregado.



Art. 103

Negar o acolhimento ou a permanência da pessoa idosa, como abrigada, por recusa desta em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.



Comentário:

Aqui a finalidade também é proteger a pessoa idosa de violência patrimonial, bem como contra a violência institucional. Como já veiculado em outras oportunidades nesta cartilha, a pessoa não deixa de ter autonomia em suas decisões por ter completado ou superado os 60 (sessenta) anos, e essa capacidade precisa ser garantida mesmo em casos nos quais exista situação de risco ou vulnerabilidade sociais. Nessa perspectiva, proíbe-se que a entidade de acolhimento, funcionário desta ou pessoa por ela responsável condicione a admissão e/ou a permanência da pessoa idosa à outorga (concessão) de procuração em favor da instituição. A cessão de procuração a quem quer que seja é ato voluntário.



Art. 104

Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.



Comentário:

O Código Penal brasileiro prevê no seu artigo 345 ser crime “fazer justiça com as próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite”. Este crime é conhecido por “exercício arbitrário das próprias razões”. O artigo 104 do Estatuto da Pessoa Idosa traz uma forma especial de exercício arbitrário das próprias razões, na medida em que uma pessoa, com o objetivo de garantir o recebimento, a compensação, indenização ou reparação de uma dívida, retém cartão bancário ou outro documento da pessoa idosa, o que é proibido. Note que a proibição prevista no Estatuto da Pessoa Idosa não comporta exceções, ou seja, ainda que a dívida seja real e efetiva, e a cobrança seja correta e devida, a retenção é proibida e quem a praticar realiza o crime. Isso porque as normas e leis preveem as maneiras permitidas e adequadas de buscar-se a efetivação de uma reivindicação, sendo vedado pelo direito brasileiro a realização de “justiça com as próprias mãos”.



Art. 105

Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa idosa:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.



Comentário:

Este crime busca coibir condutas psicologicamente violentas contra a pessoa idosa, que acabam por impactar em sua saúde mental. Assim, externar, expressar, divulgar, propagar, espalhar, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens que desqualificam, desdenham, insultam ou desonram a pessoa idosa é crime.



Art. 106

Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.



Comentário:

Nesta figura criminosa, é proibida a conduta de convencer uma pessoa idosa que não tem plena consciência de seus atos e das consequências deles a ceder autorização (procuração) para que seus bens sejam administrados por pessoa diversa da proprietária (no caso a pessoa idosa sem discernimento) ou que permita a distribuição de seus bens de maneira livre, seja a qualquer título (venda, doação, empréstimo etc.). Isso porque, com o fim de proteger a pessoa que não se encontra em pleno gozo de consciência e capacidade para tomar decisões, as normas e leis preveem procedimentos próprios para administração e disposição de bens, com estabelecimento de mecanismos de fiscalização, que têm por objetivo maior resguardar os interesses do real proprietário, evitando, dessa maneira, abusos patrimoniais.



Art. 107

Coagir, de qualquer modo, a pessoa idosa a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.



Comentário:

Mais uma vez, o Estatuto da Pessoa Idosa busca reforçar e garantir a autonomia de vontade da pessoa idosa. Os atos de doação, celebração de contrato, testamento (disposição patrimonial para depois de sua morte) e de outorga de procuração (indicação de pessoa diversa para a própria representação) são todos negociais, com fundamento principal na autonomia da vontade, ou seja, na manifestação livre e consciente de vontade. Desse modo, a realização desses atos por ameaça, coação ou qualquer tipo de constrangimento não é aceita pelas normas e leis brasileiras, sendo considerada crime quando realizada contra uma pessoa idosa.



Campanha Estadual de
Conscientização sobre
a Violência contra a
Pessoa Idosa



Teve dúvidas?



Entre em contato
conosco pelo e-mail:

cepid@social.mg.gov.br

Acesse o

[Estatuto da Pessoa Idosa](#)





Campanha Estadual de Conscientização sobre a Violência contra a Pessoa Idosa

Acesse:  serdh.mg.gov.br

